

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.137 - MA (2016/0097738-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : **CLAUDIA MARIA TICIANELI BATTISTELLA**
ADVOGADO : **DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO PAN S.A.**
ADVOGADO : **MARCELO LAMEGO CARPENTER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por CLÁUDIA MARIA TICIANELI BATTISTELLA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, no qual tramitam três ações de consignação em pagamento (1.337/2015, 1.338/2015 e 96/2016) ajuizadas por Agropecuária e Industrial Serra Grande Ltda - e outros, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, onde tramitam os agravos de instrumento n.º 9023/2016 (1ª Câmara Cível) e 9.016/2016 (4ª Câmara Cível) interpostos pelo ora interessado contra decisões que não conheceram de exceções de incompetência por ele formuladas nas referidas demandas consignatórias, do JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramita execução de título extrajudicial (n.º 1025591-79.2016.8.26.0100) movida por BANCO PAN S/A, e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Câmara de Direito Privado), onde se processa o agravo de instrumento n.º 2070169-22.2016.8.26.0000 apresentado pela suscitante contra a decisão proferida pelo Juízo Paulista que, ao afastar a alegação de incompetência, determinou o arresto da produção de álcool/etanol.

Alegou a suscitante que, mesmo após o ajuizamento de três ações de consignação com o oferecimento de bem imóvel e de dinheiro na comarca de São

Superior Tribunal de Justiça

Raimundo das Mangabeiras/MA (local dos imóveis) para fins de quitação de 5 cédulas de crédito bancário (CCB's 73.227, 73.216, 70.872, 7.832 e 75.615), a mencionada instituição financeira manejou, com fundamento na cláusula de eleição de foro, ação de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação dos mesmos contratos bancários.

Destacou que, "(...) enquanto o Juízo de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras deferiu liminar para suspender a exigibilidade das demais garantias dos contratos, o Juízo de Direito de São Paulo deferiu liminar de arresto das garantias de álcool" (e-STJ fls. 2/3).

Noticiou, ainda, que as decisões liminares proferidas nas consignatórias pelo Juízo Maranhense estão provisoriamente suspensas em virtude da concessão de outros provimentos liminares no âmbito de agravos de instrumento - os quais ainda estão pendentes de julgamento de mérito -, interpostos contra decisões que não conheceram das exceções de incompetência por intempestividade.

Aduziu, nesse contexto, que todas as demandas se referem aos mesmos créditos, tendo por origem os mesmos contratos bancários, e que, no momento, há decisões judiciais conflitantes nas diversas ações manejadas, razão porque se afigura imperiosa a reunião dos feitos no Juízo de Direito da comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA, local da situação dos imóveis e prevento para o processamento e julgamento da controvérsia.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento das ações e designar, em caráter provisório, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA, em que são processadas as ações de consignações, para decidir acerca das medidas urgentes.

Requeru, ao final, que seja declarada a competência do Juízo Maranhense "(...) para processar e julgar as demandas que envolvem PAGAMENTO das operações de crédito firmada com o Banco PAN S/A, ante a competência absoluta configurada pelas ações de consignação em pagamento que envolvem direito real puro, regramento processual especial para consignação em pagamento de imóvel (aCPC, arts. 95 e 105 e arts. 891, parágrafo único c/c e NCPC, art. 47 e art. 43 e CC, arts.

Superior Tribunal de Justiça

328 e 341) e conexão entre os feitos, sendo prevento o Juízo de São Raimundo das Mangabeiras/MA (aCPC, art. 103 e 105 e NCPC, art. 55, parágrafos 1º. e 3º.)" (e-STJ fl. 16).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, já que se mostra, ao menos em princípio, configurado o conflito.

É que, a despeito da pendência das exceções de incompetência opostas pela instituição financeira nas referidas ações consignatórias - as quais inicialmente sequer foram conhecidas -, reconheço que há conexão entre as demandas ajuizadas na comarca de São Raimundo das Mangabeiras/MA e a ação executiva, tendo em vista a origem comum dos créditos controvertidos (CCB's 73.227, 73.216, 70.872, 7.832 e 75.615), evidenciando a necessidade de reunião e julgamento simultâneo dos processos.

Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 43.051/PR (4ª T., Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 03/12/2015/PE), CC 55.584/SC (1ª S., Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 05/10/2009) e CC 145.427/PI (Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 08/03/2016).

Nesse mesmo contexto, também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, este naturalmente decorrente do prosseguimento da execução dos créditos do agente financeiro.

De qualquer forma, e à vista da excepcionalidade do caso, entendo ser prudente, para o correto deslinde da controvérsia, a ciência da exata noção das circunstâncias fáticas atuais das demandas, o que será possível com o envio das devidas informações ora requisitadas.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando o sobrestamento das ações consignatórias (1.337/2015, 1.338/2015 e 96/2016) e da ação executiva (1025591-79.2016.8.26.0100) em trâmite perante os juízos suscitados e a consequente suspensão de quaisquer atos constritivos já realizados.

Superior Tribunal de Justiça

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS/MA para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes porventura requeridas ou que se fizerem necessárias, na esteira do disciplinado no art. 955 do CPC/2015.

Com urgência, oficiem-se os juízos suscitados, inclusive os Tribunais, comunicando a concessão da medida liminar, bem como para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator